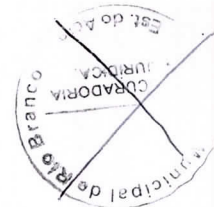




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 493/2025

PROJETO DE LEI N. 171/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 171/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exibição de conteúdos educativos relacionados à saúde em aparelhos televisores instalados em salas de espera de estabelecimentos públicos municipais, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 171/2025. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE CONTEÚDO EDUCATIVO SOBRE SAÚDE EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE SAÚDE E ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PARCIAL. VÍCIO DE INICIATIVA NA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA CRIAÇÃO DE REGIME SANCIONATÓRIO PARA SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 171/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exibição de conteúdos educativos relacionados à saúde em aparelhos televisores instalados em salas de espera de estabelecimentos públicos municipais, e dá outras providências".

Constam dos autos o projeto de lei, a justificativa do proponente, o despacho da Diretoria Legislativa e o despacho da Presidência da Câmara Municipal de Rio Branco, que admitiu a proposição e encaminhou os autos a esta Procuradoria Legislativa para análise.

O projeto de lei em exame, em sua redação original, estabelece, por meio do art. 1º, a obrigatoriedade de transmissão de conteúdos educativos sobre saúde nos televisores instalados em salas de espera de repartições públicas municipais. O art. 2º define o que se considera conteúdo educativo, delegando à Secretaria Municipal de Saúde, em seu inciso VIII, a aprovação de outros temas correlatos. O art. 3º atribui à mesma Secretaria a responsabilidade pela seleção e disponibilização do material. O art. 5º prevê sanção de advertência ao gestor da unidade que descumprir a lei, e o art. 8º fixa prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação pelo Poder Executivo.

Projeto recebido em 1º de outubro de 2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada na proposição enquadra-se na competência legislativa do Município. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Adicionalmente, o art. 23, inciso II, da Carta Magna, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado com a saúde e a assistência pública. A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, por simetria, reproduz essa competência em seu art. 10, incisos I, II e VII.

A divulgação de conteúdo educativo sobre saúde em estabelecimentos públicos municipais, visando à promoção da saúde e à prevenção de doenças, constitui ação de interesse eminentemente local, alinhada com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). A proposição, portanto, ao disciplinar um mecanismo de educação em saúde no âmbito do território municipal, não excede a competência material atribuída ao Município, estando em conformidade com o pacto federativo.

2.2. Iniciativa

A análise da iniciativa legislativa revela vícios formais que comprometem a constitucionalidade de parte do Projeto de Lei n. 171/2025. Embora a matéria de fundo seja de competência concorrente entre os Poderes, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "e", estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Tais regras são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria, e encontram-se refletidas no art. 36, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

O Projeto de Lei, em sua redação original, cria atribuições específicas para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme se depreende do inciso VIII do art. 2º, do art. 3º e do art. 7º. Ao determinar que a referida Secretaria será responsável pela aprovação, seleção e disponibilização dos conteúdos educativos, bem como para a celebração de parcerias, a proposição interfere diretamente na organização e no funcionamento de um órgão da administração pública, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito.

Ademais, o art. 5º da proposição estabelece sanção de "advertência administrativa" ao responsável pela unidade pública, dispondo sobre a responsabilização funcional de agentes públicos. Tal medida avança sobre o regime disciplinar dos servidores, tema que também se insere na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A criação de obrigações e sanções para servidores por meio de lei de iniciativa parlamentar configura usurpação de competência e viola o princípio da separação dos Poderes. Portanto, os dispositivos mencionados padecem de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa eleita, o projeto de lei ordinária mostra-se adequado, uma vez que a matéria tratada não está reservada à categoria de lei complementar, conforme o rol taxativo previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

2.4. Mérito

No que tange ao mérito, identifica-se inconstitucionalidade material no art. 8º do projeto, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. A fixação de prazo para o exercício do poder regulamentar pelo Legislativo constitui indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 5º da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



O poder regulamentar, previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, é uma prerrogativa discricionária do Chefe do Executivo, que detém a conveniência e a oportunidade para avaliar a necessidade de detalhamento da norma. A imposição de um cronograma para o exercício dessa função pelo Legislativo subverte a autonomia administrativa e a organização interna do Executivo, o que torna o art. 8º materialmente inconstitucional.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto em análise não cria despesa nova de forma direta, uma vez que se propõe a utilizar a estrutura de comunicação audiovisual já existente nos estabelecimentos públicos municipais.

No entanto, a proposição, em seu art. 7º, apresenta uma cláusula de custeio genérica ("As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"), a qual, além de ineficaz, é vedada pela técnica legislativa moderna por não indicar a fonte específica dos recursos. Recomenda-se a supressão de tal dispositivo, uma vez que a execução da lei, caso aprovada, deverá observar a dotação orçamentária já existente e o planejamento administrativo do Poder Executivo.

2.6. Técnica legislativa

Observam-se no projeto original pontos que demandam adequação às normas de técnica legislativa prescritas pela Lei Complementar n. 95/1998 e pelo Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024. A ementa contém a expressão "e dá outras providências", cujo uso é restrito e desaconselhado, conforme o art. 5º, parágrafo único, do referido decreto. O art. 7º apresenta cláusula de custeio genérica, que deve ser suprimida. Ademais, os vícios de inconstitucionalidade formal e material apontados nos itens anteriores exigem a reformulação substancial do texto.

Diante da necessidade de múltiplas alterações para sanar os vícios identificados, que comprometem a estrutura e a coerência do texto original, a apresentação de um substitutivo é a medida mais adequada para garantir a correção jurídica e a clareza da futura norma.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 171/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 22 de outubro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 171/2025

Dispõe sobre a exibição de conteúdo educativo sobre saúde nas salas de espera dos estabelecimentos públicos do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os aparelhos de televisão instalados nas salas de espera de estabelecimentos e repartições públicas municipais exibirão conteúdo de caráter educativo sobre saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os conteúdos educativos sobre saúde abordarão temas como:

- I - prevenção de doenças e promoção da saúde;
- II - incentivo a hábitos alimentares saudáveis;
- III - campanhas de vacinação e imunização;
- IV - saúde mental, emocional e prevenção ao suicídio;
- V - combate ao uso de drogas lícitas e ilícitas;
- VI - atividade física e qualidade de vida;
- VII - higiene pessoal e coletiva.

Art. 3º A definição e a disponibilização do conteúdo educativo de que trata esta Lei observarão as diretrizes do Sistema Único de Saúde e as políticas públicas municipais de saúde, em conformidade com o planejamento administrativo do Poder Executivo.

Art. 4º Os estabelecimentos e repartições públicas mencionados no art. 1º assegurarão que os aparelhos de televisão estejam ajustados para a exibição dos conteúdos durante o período de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.